DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1790/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4314/2015
PROTOCOLO	: 1581683
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO (A)	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: NANDIM ESRANI ESRANI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2011
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 4/2011, relativo à locação de um imóvel, na qual o Município de Ladário figura como locatário e o senhor Nandim Esrani Esrani como locador. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da dispensa de licitação para a contratação (primeira fase);
- do contrato (segunda fase);
- do primeiro ao quarto termo aditivo ao contrato;
- do primeiro e do segundo termo de apostila ao contrato.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 2175/2016 (peça n. 46, fls. 524-531), que a dispensa da licitação, o contrato, os termos aditivos e os termos de apostila estão regulares. A 1ª ICE ressalvou, contudo, a intempestividade:

- da remessa, a este Tribunal, das cópias do contrato e do primeiro ao quarto termo aditivo ao contrato;
- da publicação, na imprensa oficial, do extrato do primeiro e do segundo termo aditivo ao contrato.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19692/2016 (peça n. 51, fls. 652-653), no qual opinou da seguinte maneira:

> I - **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> II - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos Aditivos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013. **Publicação** Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos à dispensa de licitação, ao contrato, aos termos de apostila e aos terceiro e quarto termos aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Quanto aos primeiro e segundo termos aditivos, observo que seus extratos foram publicados intempestivamente na imprensa oficial, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sobre a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, verifico que assiste razão à 1ª ICE no que se refere à remessa das cópias do contrato e dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da dispensa de licitação (primeira fase), com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 4/2011;

b) do Contrato Administrativo n. 4/2011 (segunda fase), celebrado entre o Município de Ladário e o senhor Nandim Esrani Esrani;

c) do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 4/2011;

d) do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 4/2011;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade**, pela infração decorrente do não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993:

a) do primeiro termo aditivo ao Contato Administrativo n. 4/2011;

b) do segundo termo aditivo ao Contato Administrativo n. 4/2011;

III – **aplicar multas** ao senhor **José Antonio Assad e Faria**, CPF 108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere a alínea *a* do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere a alínea *b* do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 4/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

d) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 4/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

e) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 4/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

f) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 4/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT